



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10980.007942/96-56
Recurso Nº : 116.116
Matéria: IRPJ - Ex. 1996
Recorrente : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão Nº : 103-19.425

IRPJ - PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA - Somente é admitida a compensação do imposto retido na fonte, quando o contribuinte comprovar não só a incidência tributária, mas o registro contábil da receita que originou o tributo e o próprio imposto de renda na fonte, objeto da compensação.

MULTA - PENALIDADE - Aplica-se aos processos pendentes de julgamento, a multa de ofício prevista no Artigo 44 da Lei Nº 9.430/96.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

vacas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10980.007942/96-56
Acórdão Nº : 103-19.425
Recurso Nº : 116.116
Recorrente : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A.

RELATÓRIO

PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A., pessoa jurídica qualificada no processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve integralmente o lançamento, objeto do presente recurso, consubstanciado no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 68/75), lavrado em 30/07/96.

O "Termo de Verificação e Conclusão Fiscal" (fls. 67), dá conta de que a autuação foi procedida em razão de constar no quadro demonstrativo às folhas 02, apresentado pelo contribuinte, em atendimento à intimação fiscal, que o mesmo deixou de recolher o imposto devido nos períodos de apuração de março e abril/96, sob a justificativa de que houvera compensado com imposto recolhido a maior no ano-calendário de 1995, afrontando assim ao Artigo 9º, Parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF Nº 11/96.

Não concordando com o lançamento fiscal emitido, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 77/81), acompanhada dos documentos de folhas 82/87, utilizando como argumento de sua defesa, o seguinte:

1. o valor do imposto informado ao Fisco por meio do formulário "Demonstrativo de Apuração Mensal do IRPJ e CSL", limita-se ao valor apurado com base na receita bruta (estimativa);
2. no entanto, foram levantados balancetes de apuração do lucro real, conforme prevê o Artigo 35 da Lei Nº 8.981/95, com base nos quais verifica-se a inexistência de imposto a recolher;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10980.007942/96-56

Acórdão Nº : 103-19.425

3. no levantamento dos valores que a empresa poderia compensar, o Fisco considerou apenas o imposto recolhido a maior, por estimativa, nos anos-calendários de 1993 e 1994, deixando de considerar a quantia de R\$ 114.843,96, relativa ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as receitas de prestação de serviços no ano-calendário 1994, compensável desde maio de 1995;
4. considerando a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, verifica-se inexistir imposto a recolher, mesmo sem considerar a faculdade de suspensão e redução dos recolhimentos mensais.

Finalizou sua defesa, protestando pela realização de diligência ou perícia para a confirmação dos valores demonstrados e requereu o cancelamento do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância através da Decisão Nº 2-343/97 (fls. 99/103), julgou procedente em parte o lançamento objeto do presente processo, tendo, no entanto, reduzido o percentual da multa de ofício aplicada de 100% para 75%, em razão do que dispõe o Artigo 106, Inciso II, letra "c", do CTN e o Ato Declaratório (Declaratório) COSIT Nº 01/97.

A decisão da autoridade julgadora, está, em resumo, assim fundamentada:

1. no demonstrativo apresentado pelo contribuinte, consta que os valores do imposto e da contribuição social devidos nos períodos de janeiro a maio/96, calculados com base na receita bruta, foram compensados com recolhimentos a maior nos anos-calendários de 1993 a 1995 e com base em tais informações e tendo em vista o disposto no Artigo 9º, Parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF Nº 11/96, a fiscalização apurou falta de recolhimento do imposto de renda nos períodos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10980.007942/96-56
Acórdão Nº : 103-19.425

apuração de março e abril/96;

2. a autuada não contesta a glosa da compensação e sim pretende o cancelamento da exigência sob o argumento de que efetuou balanços de suspensão, que não foram anexados ao processo, os quais demonstrariam inexistir resultado tributável nos períodos objeto da autuação.
3. o lançamento foi efetuado levando em conta o valor do imposto, apurado com base na receita bruta, que a autuada informou por meio do demonstrativo específico, em resposta à intimação feita pela fiscalização, não sendo possível a pretensão do contribuinte de, na fase de defesa, alterar a forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda, passando a utilizar como base de cálculo, os resultados apurados em balancetes mensais;
4. no que tange à solicitação da autuada, no sentido de compensar o valor do imposto de renda retido na fonte, no ano-calendário de 1994, com o imposto apurado no Auto de Infração, esclarece que a declaração de rendimentos é tida pela administração tributária como o meio hábil para pleitear a compensação ou a restituição do imposto retido na fonte, e, segundo instruções para preenchimento da declaração de rendimentos contidas no MAJUR, relativa ao exercício de 1995, o imposto retido na fonte deveria ser registrado na linha 04/14 do Anexo 3 - Demonstração do Cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, o que, no caso em tela, não ocorreu, conforme se verifica às fls.95-v.

Quanto a diligência solicitada, considerou que a mesma não preenche os requisitos previstos no Artigo 16, Inciso IV, do Decreto Nº 70.235/72, com a redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10980.007942/96-56
Acórdão Nº : 103-19.425

Tomando ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em data de 14/10/97, a recorrente ofereceu Recurso Voluntário (fls. 112/122), protocolado em 13/11/97, acrescentando aos fundamentos de sua peça vestibular, o que segue:

1. que mantém demonstrativos regulares dos valores das antecipações mensais e/ou de sua suspensão, inclusive no que se refere à escrituração contábil e do LALUR e, no entanto, a autoridade fiscal, sob o argumento de que a recorrente só possuía o cálculo das antecipações com base na receita bruta, concluiu pela falta de recolhimento do imposto devido, não admitindo a compensação do imposto retido na fonte, regularmente comprovado nos autos, conforme documento à folha 87;
2. a fiscalização não contemplou o exame dos demonstrativos, elaborados de forma cumulativa pela recorrente, e que demonstram a determinação das antecipações com base em balancetes de suspensão ou redução do imposto, previsto no Artigo 35 da Lei Nº 8.981/95, tendo alegado que a mesma se encontrava no regime de apuração das antecipações com base no critério exclusivo de determinação com base na receita bruta, previsto no Artigo 28, da mencionada Lei;
3. de acordo com as provas acostadas aos autos, fica comprovado, que a forma de determinação das antecipações, com base nos balanços ou balancetes de suspensão ou redução, foi efetivamente a adotada pela empresa (doc.04 e 05), não gerando compensação indevida nos meses de março e abril de 1996, pois não foi compensado qualquer valor relativo ao imposto recolhido no ano de 1995 (doc.06), mas, somente valores recolhidos a maior nos anos-calendário de 1993 e 1994, cujos recolhimentos, foram devidamente validados pela própria autoridade fiscal, conforme cópias dos DARF's, que fez constar às folhas 04 a 21;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10980.007942/96-56

Acórdão Nº : 103-19.425

4. mesmo admitindo os valores apurados pela autoridade fiscal, ainda assim, não seria devido o valor do imposto, uma vez que a recorrente, havia sofrido retenção do imposto de renda sobre a sua receita, em montante superior ao constante do Auto de Infração, como demonstrado às folhas 119, restando ainda, um saldo a compensar no valor de R\$ 128.086,94;
5. a autoridade fiscal não discordou do montante do imposto retido na fonte, conforme documento à folha 87, porém, pretende anular o direito à compensação com base em presumida falha no preenchimento do formulário da Declaração do Imposto de Renda, no ano da retenção (ano-calendário 1994);
6. que o fato da recorrente não ter informado, na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1994, o montante do imposto retido na fonte a compensar, não autoriza a anular o direito a compensação, posto que, contrariamente ao entendimento da autoridade fiscal, o MAJUR determina que é facultativo o preenchimento da linha 04/14 do Anexo 3, haja visto a expressão "poderá", constante no citado manual. Cabe ressaltar que o imposto retido não estava sendo compensado no ano-calendário de 1994, o que justifica a opção da empresa pelo não preenchimento desta linha do formulário.

Finaliza alegando que, mesmo sendo mantida a exigência do imposto com base na receita bruta, como pretendido no lançamento, mesmo assim, não haveria imposto a recolher em função do montante do imposto retido na fonte a compensar (R\$ 114.843,96 - fls.87), ser superior ao imposto apurado pela autoridade fiscal (R\$ 95.713,30 - fls.69). Faz prova os documentos anexados aos autos (fls. 124/167).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N° : 10980.007942/96-56
Acórdão N° : 103-19.425

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto N° 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1° da Lei N° 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

De conformidade com o relato acima apresentado, decorre o litígio do não recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica, dos meses de março e abril do ano-calendário de 1996.

Pelas regras estabelecidas para apuração e pagamento do imposto de renda no período-base de 1996, previstas na Lei N° 8.981/95, com as alterações das Leis N°s 9.065 e 9.249/95, o contribuinte tributado com base no lucro real, estaria obrigado a recolher mensalmente o imposto de renda, com base na receita bruta auferida ou com base no lucro real mensal.

Para as pessoas jurídicas que optaram pela tributação com base na receita bruta mensal, o Artigo 35 da Lei N° 8.981/95, permitia suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que fosse demonstrado, com base em balanço/balancete, levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário. A declaração de rendimentos seria apresentada anualmente, englobando todo o período-base de apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10980.007942/96-56
Acórdão Nº : 103-19.425

No caso presente, o contribuinte quando intimado pela fiscalização, apresentou demonstrativo, onde informa que a forma escolhida para o recolhimento mensal do imposto, seria com base na receita bruta mensal auferida e conseqüentemente com a apuração do lucro anual. Naquela oportunidade, não alertou o contribuinte para o fato de que o imposto não estava sendo recolhido, em virtude do levantamento do balanço/balancete de suspensão. Está provado nos autos, que este fato foi informado apenas por ocasião da apresentação da peça impugnatória e mesmo assim, sem encaminhar para análise os documentos necessários a sua análise (balanços/balancetes, LALUR e Livro Diário).

Portanto, entendo que a autoridade julgadora decidiu corretamente, em manter a exigência fiscal consubstanciada no lançamento, em razão dos elementos presentes no processo, naquele momento. Apenas por ocasião da apresentação do recurso voluntário é que os documentos (balanço/balancete e LALUR), que autorizam a suspensão dos pagamentos, foram apresentados para análise.

Por dever de ofício, analisei os documentos, que autorizavam a suspensão/redução do pagamento do imposto, e constatei uma imperfeição técnica que invalida o procedimento adotado para suspender o recolhimento dos meses de março e abril de 1996. O equívoco cometido pelo contribuinte diz respeito a divergência verificada nos valores da "equivalência patrimonial" informados no balanço e no LALUR.

Com efeito, na demonstração dos resultados mensais do período de janeiro a maio de 1996, o valor informado da "equivalência patrimonial", foi de R\$ 495.285,01, enquanto que na apuração do lucro real, conforme folhas do LALUR, os valores desta rubrica informado nos meses de março, abril e maio, foram respectivamente: R\$ 580.285,01, R\$ 693.309,08 e R\$ 703.524,06.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10980.007942/96-56
Acórdão Nº : 103-19.425

A constatação desse fato, me leva a desconsiderar os demonstrativos do lucro real apresentados e acreditar que os valores registrados na escrituração fiscal da recorrente, não tem correspondência com a escrituração comercial, como determinam as regras para a apuração do imposto de renda com base no lucro real.

Quanto ao documento apresentado pela recorrente à folha 87, relativo a retenção do imposto de renda na fonte, por si só, não faz prova do direito a compensação do crédito tributário. Deveria, como determinam as normas da compensação do imposto, a recorrente ter apresentado, a prova do registro contábil da receita que originou o tributo, assim como o próprio imposto de renda retido na fonte, este em Conta do Ativo Circulante, mediante exibição das folhas dos Livros Diário e Razão.

Diante do acima exposto, entendo acertada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de manter o lançamento, não admitindo por conseguinte a compensação do imposto de renda retido na fonte, no período-base de 1994 com o imposto devido nos meses de março e abril do ano-calendário de 1996, em virtude de não ter sido comprovado nos autos que o contribuinte sofreu a incidência tributária, objeto da compensação pretendida, devendo a recorrente habilitar-se junto a repartição preparadora no sentido de oficializar o pedido de restituição do citado crédito tributário.

No que concerne a multa de 100%, aplicada em razão da infração praticada pela recorrente, a mesma deve ser reduzida para 75%, por força do disposto no Artigo 44 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o Artigo 106, Inciso II, letras "a" e "c", do Código Tributário Nacional. Este entendimento foi manifestado pela Coordenação do Sistema de Tributação, através do ADN Nº 01, de 07 de janeiro de 1997.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10980.007942/96-56
Acórdão Nº : 103-19.425

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto por PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A., para reduzir a multa de ofício aplicável de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

